



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-05-14

SEB

=====

63 TC-000495/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: CSM Comércio e Serviço Municipal em Informática Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Luiz Carlos Meneghetti e Pedro Eliseu Filho (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de licença de uso e implantação de sistemas "software" integrado para uso de diversos órgãos da Prefeitura Municipal.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-02-08 e 13-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheira Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-10-11.

Advogados: Camila Crespi Castro, José Luiz Corte, José Américo Lombardi, Valdemir Moreira de Matos, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 22-09-09, julgou irregulares a licitação e o contrato¹ celebrados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS** e a empresa **CSM COMÉRCIO E SERVIÇO MUNICIPAL EM INFORMÁTICA LTDA.**, que objetivou o fornecimento de licença de uso e implantação de sistemas integrados para uso de diversos órgãos da Prefeitura Municipal, aplicando, ainda, multa de 200 (duzentas) UFESP ao responsável à época.

A decisão foi mantida em grau recursal pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 30-03-11, transitando em julgado em 25-04-11.

1.2 Em exame, nesta oportunidade, os seguintes termos:

a) **Primeiro Termo Aditivo de 14-02-08** (fls. 450/451), que prorrogou a vigência contratual por 12 meses, pelo valor de

¹ Contrato nº 39/07 de 15-02-07 (fls. 01/04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 926.650,00; e

b) **Segundo Termo Aditivo de 13-02-09** (fls. 461/462), que prorrogou a vigência contratual por 12 meses, pelo valor de R\$ 420.000,00.

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fls. 443 e 466).

1.4 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 472/475), invocando a aplicação do princípio da acessoriedade, concluiu pela irregularidade dos ajustes.

1.5 A **Assessoria Técnica** (fls. 477/478) propôs acionamento dos interessados.

1.6 Regularmente notificados (fl. 479), o ex-Prefeito, **SR. PEDRO ELISEU FILHO**, (fls. 485/48) alegou que, ao iniciar seu mandato, constatou que o primeiro termo aditivo estava vencendo e, por não haver tempo hábil para realização de novo certame, optou pela prorrogação (2º Termo Aditivo), e a **Prefeitura Municipal de Araras** (fls. 490/542) argumentou que os termos aditivos foram celebrados antes do julgamento do contrato inicial, e que a atuação da Administração pautou-se na busca pela eficiência e melhoria da qualidade de vida dos munícipes, sustentando a regularidade dos atos praticados .

1.7 Em nova manifestação, a **Assessoria Técnica** (fl. 544/545) concluiu pela irregularidade dos ajustes.

1.8 A D. **Secretaria-Diretoria Geral** encaminhou os presentes autos a este Gabinete em face das orientações traçadas no TC-A-027425/026/07.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 Os argumentos trazidos pela defesa não afastam os reflexos do princípio da acessoriedade, cuja aplicação ao presente caso é inexorável.

2.2 A jurisprudência desta Corte² já está bem sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.

Nesse contexto, não merece guarida a alegação de que os instrumentos em exame são regulares porque celebrados antes da decisão que reprovou o ajuste inicial, uma vez que a ilegalidade já existia *ab initio* e apenas foi proclamada por esta Corte.

2.3 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** dos termos Aditivos em exame e pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determino a adoção das medidas previstas no artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

² A título de exemplo, cito o TC-002144/009/05 - sessão do dia 07-11-12, relatada pelo Conselheiro Robson Marinho.